



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, neste ato representado pelo advogado ALBERTO
ZACHARIAS TORON (cf. instrumento de mandato anexo), brasileiro, casado, inscrito
na seção paulista da OAB sob o número 65.371, com escritório na Av. Angélica, n.º
688, 11.º andar, cj. 1.111, em São Paulo (SP), respeitosamente, vem à elevada
presença de Vossa Excelência impetrar

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor do advogado OTACÍLIO LINO JÚNIOR, brasileiro, inscrito na seccional
paraense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 10.256, por estar
sofrendo constrangimento ilegal da parte da col. 5ª Turma do eg. Superior Tribunal
de Justiça, que, por maioria de votos (3X2) indeferiu o *habeas corpus* impetrado em
seu favor (HC 135.633) e, assim, manteve a ação penal instaurada para apurar fato
manifestamente atípico (Ação Penal n.º 2008.39.03.000443-5 – Vara Judiciária de
Altamira-PA, cf. cópia das principais peças dos autos).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

O impetrante arrima-se no disposto na Constituição Federal, artigo 5.º, inciso LXVIII, e no Código de Processo Penal, artigos 647 e 648, inciso I, bem como nos relevantes motivos de fato e de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EGRÉGIA TURMA:

EMINENTE MINISTRO RELATOR:

EGRÉGIA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

Ementa do pedido:

1. Juiz Federal de Altamira (PA) que ante a manifestação de um dos acusados de exercer o direito ao silêncio, decreta a prisão preventiva de todos os réus. Solta o único preso no dia seguinte mediante novo interrogatório onde se opera a confissão e revoga as prisões.

2. Denúncia recebida contra advogado pela suposta prática dos crimes de corrupção de testemunha ou perito (art. 343 do CP) e patrocínio infiel (art. 355 do CP). Atipicidade do fato criminoso com relação a ambas as figuras delitivas.

2. **Trancamento** quanto ao crime do artigo 343 do CP realizado pelo TRF-1, mas indeferimento da ordem, por maioria, quanto ao crime do artigo 355 do CP. Voto vencido do Des. Fed. HILTON QUEIROZ.

3. Posterior denegação da ordem no STJ com votos vencidos dos Mins. JORGE MUSSI e ADILSON MACABU.

4. Quanto ao crime do artigo 355 do CP: falta de vários elementos do tipo. Paciente não constituído formalmente pelos **réus** supostamente subornados. Ausência de procuração nos autos da ação penal. Paciente que não realizou nenhum ato, processual, em nome dos referidos.

4.1. Paciente que apenas, segundo a acusação, **orienta** réus em ação penal a ficar calados ou a não responder às perguntas do Juiz no interrogatório. Direito constitucional do réu. Eventual estratégia da defesa técnica com relação a diversos sócios da mesma empresa-ré. **Inexistência de prejuízo** aos interesses da parte constituinte.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

5. Inépcia formal representada pela falta de indicação do prejuízo provocado pelo paciente.
6. Não ocorrência de patrocínio simultâneo ou tergiversação. Interesses que não são conflitantes ou colidentes. **Réus na mesma ação penal não constituem “partes contrárias” na lide.**
7. Pedido de liminar apenas para sobrestar o andamento do feito, com precatórias expedidas.

I- BREVE INTRODUÇÃO:

1. Eminentemente Ministro Relator, o caso tratado na presente impetração é emblemático, pois constitui exemplo acadêmico de instauração de ação penal totalmente desprovida de justa causa.

2. Antes mesmo de se adentrar na verificação da atipicidade do crime de patrocínio infiel descrito na inicial, é necessário trazer a Vossas Excelências um rápido apanhado dos insólitos acontecimentos que culminaram com a absurda instauração da ação penal contra o Paciente.

3. Tramita perante o d. Juízo Federal de Altamira (PA), então apontado como coator, ação penal contra **SAMUEL CASSINI NETO, DANTE CASSINI FILHO, RICARDO CASSINI, RAMILDO FAUSTINO VELESO e ANTÔNIO CARLOS BEZERRA ARAÚJO**, para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 50-A, da Lei 9.605/98, art. 2º, da Lei n.º 8.176/91 e art. 299 do CPB, conforme cópia da denúncia (doc. 1).

3.1. Os acusados **SAMUEL CASSINI NETO, DANTE CASSINI FILHO e RICARDO CASSINI** constituíram o Paciente como advogado para defender seus interesses no referido processo. Designados os respectivos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

interrogatórios, os três compareceram em Juízo e negaram veementemente a prática dos crimes vazados na denúncia (doc. 2).

3.2. Já os acusados **RAMILDO FAUSTINO VELOSO** e **ANTONIO CARLOS BEZERRA ARAÚJO** foram citados e intimados para ser interrogados em outra data, no dia 24.03.2008, ocasião em que o primeiro deles manifestou o desejo de permanecer **calado** (cf. interrogatório – doc. 3).

4. No entanto, pasmem Vossas Excelências, bastou o **silêncio** daquele Acusado para desencadear-se a **ira** do d. Juiz de primeiro grau que, desprovido de lastro em qualquer elemento concreto, surpreendentemente, decretou incontinenti a prisão preventiva de todos os denunciados, inclusive daqueles que já haviam sido interrogados, e de outro que ainda o seria (**ANTONIO CARLOS**). Pode-se ler no decreto prisional, num verdadeiro desfile de ilações:

“Verifico que estão presentes pelo menos dois fundamentos para a decretação da prisão preventiva dos acusados: a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. A ordem pública deve ser restaurada posto que, em liberdade, os réus continuarão a delinquir, resultando em prejuízos irreparáveis ao meio ambiente. Ressalta ainda mais a conveniência da instrução criminal, posto que os réus Ramildo Faustino Veloso e Antonio Carlos Bezerra Araújo não podem ser os verdadeiros proprietários da empresa DRS, em face de sua situação econômico-financeira.

(...) O réu Ramildo Faustino Veloso sai preso desta audiência” (doc. 4 - grifamos).

5. O paciente OTACÍLIO, que acompanhava a referida sessão na qualidade de advogado dos acusados **SAMUEL CASSINI FILHO, DANTE CASSINI** e **RICARDO CASSINI**, ao ver decretada a custódia



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

cautelar de seus constituintes, de imediato postulou pela reconsideração da açodada ordem, até porque seus clientes já haviam sido interrogados, tornando a medida desnecessária.

5.1. Mantendo-se o Magistrado resoluto quanto à fatídica decisão, o réu **RAMILDO FAUSTINO VELOSO** foi conduzido preso para sistema carcerário de Altamira, e **ANTÔNIO CARLOS BEZERRA ARAÚJO** não mais foi localizado na sala de espera da Subseção Judiciária de Altamira.

5.2. Entretanto, no dia seguinte – 25.03.2008 –, **sem qualquer provocação ou requerimento das partes**, o Juízo monocrático designou, para o mesmo dia às 16h30, “novo interrogatório” do acusado preso (**RAMILDO**), determinando apenas que fosse cientificado o órgão do Ministério Público Federal (doc. 5).

5.3. Situação, por certo inusitada: novo interrogatório, designado de ofício pelo Juízo, sem requerimento expresso por nenhuma das partes, para ocorrer algumas horas mais tarde....

6. E pior: na vã tentativa de “legalizar” a escandalosa nulidade observada pela ausência de intimação da defesa dos demais acusados e de sua defesa técnica quanto ao “novo interrogatório” do co-réu, fez certificar a diligente Servidora da Subseção que efetuou **ligação telefônica (!)** ao escritório do Paciente, porém não conseguiu “intimar” nem ele nem seu colega do ato (cf. certidão - doc. 6). Nem se cogitou, ao menos, lançar mão da intimação via Diário Oficial...Tudo feito às pressas!



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

6.1. Neste “novo interrogatório”, o acusado **RAMILDO**, na condição de **PRESO** por conta do exercício do direito de permanecer calado, acabou por confessar diversos crimes e também disse que, na verdade, tinha ficado em silêncio por **orientação** do ora Paciente (doc. 7).

6.2. E diante desse “fato novo”, eminentes Ministros, o que fez Sua Excelência o arbitrário Magistrado Federal? Acabou revogando a prisão preventiva daquele réu em razão de uma propalada “**colaboração com a Justiça**” (cf. doc. 8).

6.3. Ou seja, prendeu-se num dia para soltar no seguinte, após extrair do acusado o que se considerou chamar como **verdade sobre os acontecimentos**. Afinal, era necessária a prisão? Como se vê, utilizou-se da restrição da liberdade do indivíduo como moeda de troca de sua soltura, numa verdadeira “extorsão estatal”. Sim, pesa dizê-lo, terra sem lei, como nos velhos *westerns*.

6.4. O mesmo sucedeu com o acusado **ANTONIO CARLOS**, que se apresentou em Juízo após dois dias, foi interrogado – ocasião em que também afirmou que o Paciente teria o **orientado** a mentir ou ficar em silêncio quando do primeiro interrogatório – teve sua prisão revogada nas mesmas circunstâncias (cf. doc. 9).

7. Em face desses elementos, o Ministério Público Federal requisitou a abertura de inquérito policial, no bojo do qual foram ouvidos os envolvidos, além do Paciente, redundando no oferecimento da denúncia (doc. 10) e instauração da respectiva ação penal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

II- A ATIPICIDADE DO FATO E A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA:

8. Tão grande era a **fúria** acusatória que, de início, imputou-se ao paciente a prática do crime de corrupção de testemunha, mesmo sendo os supostos favorecidos réus e, portanto, pessoas fora da elementar típica prevista no art. 342 do CP (testemunha). Daí o col. TRF da 1ª Região ter trancado a ação penal quanto ao dito crime de corrupção de testemunha (doc. 11).

8.1. A despeito de o em. Des. HILTON QUEIROZ ter votado vencido pela **atipicidade** no que atina com a imputação de patrocínio infiel, a d. maioria não a trancou neste tópico. Todavia, salta aos olhos tanto a inépcia formal quanto a material no concerne ao crime de patrocínio infiel. Tanto é assim que, no eg. STJ, os eminentes Ministros ADILSON MACABU e JORGE MUSSI votaram pelo **trancamento** da ação penal (cf. v. acórdão ora guerreado – doc. 12).

9. Segundo a exordial acusatória:

“(...) embora os honorários advocatícios do acusado fossem pagos por RICARDO CASSINI, DANTE CASSINI NETO e SAMUEL CASSINI FILHO, este figurava como advogado de RAMILDO CASSINI NETO e ANTONIO CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO, uma vez que havia entre eles um liame de confiança que se estabelece entre o advogado e seus clientes. Sendo que o Advogado OTACÍLIO LINO JUNIOR utilizou-se de tal confiança para induzir por diversas vezes RAMILDO e ANTONIO CARLOS ao erro e a atitudes que lhes trouxeram grandes prejuízos no decorrer do processo.

Dessa forma, o acusado quebrou o dever de lealdade que a condição de advogado lhe impunha, uma vez que defendia, na realidade, os interesses de RICARDO, DANTE e SAMUEL, em detrimento dos interesses de RAMILDO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

e ANTONIO CARLOS, principalmente no momento em que os orientou a assumir toda responsabilidade criminal.

(...) Ora, neste caso o Sr. ANTONIO CARLOS BEZERRA ARAÚJO representa testemunha do crime de tergiversação praticado pelo seu então patrono OTACÍLIO LINO JÚNIOR". (doc. 10).

10. Eminentes Ministros, basta uma análise superficial dos elementos produzidos no inquérito policial que embasou a denúncia para se concluir pelo absurdo das ilações e presunções ministeriais, chanceladas pelo Juízo de primeiro grau, tudo a afastar a tipicidade delitiva quanto ao patrocínio infiel.

11. Diz o artigo 355 do Código Penal:

*"Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, **prejudicando interesse**, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:*

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias."

11.1. Em primeiro lugar, há um aspecto de suma importância que foi ignorado pelo ilustre subscritor da inicial acusatória: ainda que o pudesse ter orientado os réus a permanecer em silêncio, o fato é que ele, **em momento algum, foi constituído** pelos acusados RAMILDO e ANTONIO CARLOS para patrocinar a suas defesas no bojo da ação penal instaurada para apurar delitos contra o Meio Ambiente praticados, em tese, pela empresa DRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e os respectivos sócios perante o Juízo de Altamira (PA).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

11.2. Sim, porque além de não constar dos autos nenhum instrumento de procuração formalizando a outorga de poderes para representação judicial daqueles réus ao ora Paciente (cf. certidão expressa expedida pela secretaria da Vara Única daquele Juízo – doc. 6), vê-se que não houve a prática de nenhum ato processual em Juízo a indicar que ele fosse o defensor de RAMILDO e ANTONIO CARLOS.

11.3. Ou seja, de plano, é possível verificar a falta do elemento objetivo do tipo “na qualidade de advogado ou procurador” na hipótese tratada nesta impetração. Inexistindo este aspecto formal, não há que se falar na caracterização do crime de patrocínio infiel, até porque, segundo a melhor doutrina:

“É fundamental que exista um mandato outorgado ao advogado, não importando que seja oneroso ou gratuito. Do que se conclui que, conquanto não se exija a existência de mandato formal, é indispensável, como dizia CARRARA (Programma Del corso di diritto criminale, § 2.061), que haja defesa aceita, ou seja, que o patrocínio da causa tenha sido definitivamente confiado ao sujeito ativo e aceito por este. (...) Pressupõe este crime, em suma, por parte do agente, a condição de advogado ou procurador, no patrocínio atual de interesse em Juízo.” (cf. RUI STOCCO e TATIANA DE O. STOCO, ob. cit., pág. 1727).

11.4. Aliás, convém destacar importante trecho do bem lançado voto divergente do ilustre Desembargador Federal HILTON QUEIROZ no tocante à atipicidade do fato também quanto ao delito de patrocínio infiel, segundo o qual:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

“a denúncia não pré-constituiu a prova da existência do mandato conferido ao advogado, quer por instrumento escrito, quer por indicação ou explicitação, quando do interrogatório do acusado que se entende patrocinado pelo impetrante, mas quando do interrogatório desse acusado que se recusou a depor, não houve a indicação de advogado. O Código de Processo Penal é expresso, nos termos do art. 266, quando diz que a constituição de defensor independará de instrumento de mandato se o acusado o indicar por ocasião de interrogatório. No caso, o que ocorre? Por ocasião do interrogatório, o Ramildo, ouvido, não indicou advogado; e, o outro acusado deixou de depor, deixou de ser interrogado, porque o juiz decretou a prisão de Ramildo. E é certo, nos autos, que não há prova escrita dando conta da existência de um instrumento de mandato pelo qual teria sido constituído o impetrante defensor do Ramildo, na hipótese” (doc. 11).

11.5. Na elegante formulação do em. Min. MACABU, vem reafirmada a mesma posição *“Como é sabido, ocorre o patrocínio infiel quando o advogado tem procuração de alguém e, no processo, defende interesse da parte contrária. Isso, sim, é patrocínio infiel. Portanto, não há tipicidade nessa conduta” (doc. 12).*

11.6. Cabe lembrar que a presença do Paciente na audiência de interrogatório – na qual RAMILDO invocou o direito a permanecer em silêncio – deu-se a título de defensor dos co-réus DANTE, RICARDO e SAMUEL. Tanto isso é verdade que ficou constando da ata da audiência o comparecimento dos réus RAMILDO E ANTONIO CARLOS, porém **não há qualquer menção sobre quem teria sido nomeado para defensor deles** (cf. doc. 4). E nos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

“novos interrogatórios”, o Juízo nomeou-lhes defensores dativos *ad hoc*. Ou seja, não houve ato formal realizado em Juízo, pelo Paciente, em nome daqueles réus.

Mas não é só.

12. Não bastasse isso, ainda que se diga que a procuração é dispensável, fato é que a denúncia descreveu que o Paciente teria induzido por diversas vezes “RAMILDO e ANTONIO CARLOS ao erro e a atitudes que lhes trouxeram grandes prejuízos no decorrer do processo.” Aqui, a fragilidade da versão acusatória é ainda maior: **nem de longe ocorreu “indução” de alguém ao erro, muito menos sobreveio qualquer prejuízo aos réus.**

12.1. Sim, porque ainda que se entenda que houve o depósito de confiança dos réus ao Paciente, RAMILDO e ANTONIO CARLOS em momento algum foram “induzidos ao erro”. Mesmo que se admita, apenas para argumentar, que realmente foram dadas orientações pelo Paciente para que eles ficassem em silêncio ou faltassem com a verdade no interrogatório judicial, não houve qualquer prejuízo. Aliás, a denúncia não o aponta. Como bem salienta o il. Min. ADILSON MACABU:

“O que a denúncia quer dizer ao se referir a grandes prejuízos ao réu?

Que prejuízos? O Ministério Público indicou qual era o prejuízo? Ele tem condições de asseverar que o advogado está trazendo prejuízo ao réu, se ele atua na linha de defesa, de acordo com o determinado na Constituição, bem como no exercício do princípio da ampla defesa?

No caso em apreço, a conduta é flagrantemente atípica, mesmo porque o advogado, consoante a Constituição Federal, no seu art. 133, “é indispensável à



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Onde restou demonstrada a extrapolação dos limites da lei, se não a vejo neste processo? Além disso, é inepta a denúncia, quando fala em grandes prejuízos, por não descrever quais são eles”. (doc. 12)

12.2. Neste particular, cabe lembrar que tanto RAMILDO como o co-réu ANTONIO tinham e sempre tiveram plena consciência de que seus documentos ficaram com os co-réus da empresa por algum tempo. Além disso, é fato incontroverso que assinavam mensalmente papéis e procurações da empresa em troca, segundo suas próprias informações, de dinheiro (quantia mensal). Portanto, tinham razões de peso e de sobra para permanecer em silêncio.

13. Assim, com relação aos propalados “grandes prejuízos” aos réus, a **ilegalidade** da acusação é ainda mais flagrante. Senhores Ministros, a suposta “orientação” prestada pelo Paciente nada teve de ilegal, ilícita ou traidora dos interesses dos acusados: segundo as próprias palavras dos envolvidos, apenas lhes foi sugerido que permanecessem em **silêncio** quando do interrogatório judicial, ou que não respondessem às indagações do Magistrado Federal. Nada mais.

13.1. De onde advêm os “enormes prejuízos” aos réus no decorrer do processo se é um direito constitucional permanecer em silêncio sem que isso implique em presunção de culpa? Aliás, remarque-se, o próprio órgão ministerial não soube apontar isso na denúncia...



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

13.2. A não ser que se entenda que o prejuízo teria sido a – para se dizer o mínimo – absurda e arbitrária decretação da prisão preventiva dos réus, custódia esta que foi, “milagrosamente”, revogada no dia seguinte após a “colaboração” dos réus. Aliás, ninguém, nem mesmo o Paciente, poderia prever esta atitude abusiva por parte do d. Juízo de primeiro grau, então apontado como coator, motivo pelo qual não se pode falar em patrocínio infiel.

13.3. Era **dever** do órgão ministerial indicar, de forma clara, objetiva e calcada em dados do processo, sob pena de inépcia, qual teria sido o real prejuízo causado pelo advogado denunciado – ora Paciente – aos então acusados, sob pena de se reconhecer atípico o fato narrado.

13.4. Segundo a jurisprudência pátria, há que se trancar a ação penal – ou até mesmo o inquérito policial – quando não houver prejuízo reconhecido à parte no processo neste tipo de delito:

“PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Se a inexistência de justa causa ficar evidenciada prima facie, a partir das provas pré-constituídas nos próprios autos do habeas corpus, não há porque se permitir o curso do inquérito policial.

A análise dos documentos que instruem o mandamus indica ser essa a hipótese em tela, porquanto claramente demonstrada a atipicidade dos fatos sob investigação, os quais não se amoldam à figura delitiva do patrocínio infiel (art. 355 do CP) face à ausência de elementares de caráter objetivo (prejuízo à parte patrocinada) e também subjetivo (intenção de traír/prejudicar o interesse do cliente)”. (TRF da 4.ª Região, 8.ª Turma, HC 2005.04.01.019354-4, j. 22.06.05, DJ 29.06.05)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

13.5. Exatamente no mesmo sentido: TRF da 5.^a Região, Ap. 2002.83.00.013313-6, DJ 05.05.06.

14. Afora tudo isso, a alegação da denúncia de quebra do dever de lealdade do Paciente, já que defendia os interesses dos outros corréus em detrimento dos interesses de RAMILDO e ANTONIO “*no momento em que os orientou a assumir toda a responsabilidade criminal*”, tampouco teria o condão de configurar o delito de patrocínio infiel.

14.1. Isso por uma razão muito simples: a orientação feita por advogado para acusados em ação penal – ainda mais em casos com mais de um réu, como o deste *writ* – está no restrito campo da **estratégia** da defesa técnica. Às vezes, ficar em silêncio ou não responder às perguntas do Magistrado, mesmo que admitindo em parte a culpa, acaba sendo melhor aos próprios interesses do réu.

14.2. Na verdade, não houve nenhuma traição de dever profissional para prejudicar os interesses de RAMILDO e ANTONIO CARLOS. Ainda que se admita que teria havido orientação, o Paciente apenas buscou preservar, como opção de estratégia de defesa, ao máximo os interesses de todos os acusados. Aliás, RAMILDO em nada foi prejudicado: ficou em silêncio em Juízo e, apenas depois da **prisão preventiva extorsiva**, acabou admitindo que assinava papéis em troca de dinheiro, ou seja, confessou crimes.

14.3. Estamos, pois, diante de uma situação surreal, para não dizer kafkiana: o Paciente foi denunciado por patrocínio infiel por



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

ter orientado um réu a ficar em silêncio (o que efetivamente ocorreu) e nada se falou na denúncia sobre a confissão de crimes pelo mesmo réu quando do “novo interrogatório”. Fica patente que o eventual prejuízo aos acusados não está ligado à atuação profissional do Paciente.

III- A DENÚNCIA ALTERNATIVA QUANTO AO DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL:

15. Por fim, há uma **falha técnica** na inicial que deixa transparecer ainda mais a fragilidade acusatória: a **denúncia é alternativa**, uma vez que o d. órgão acusatório imputa, ao mesmo tempo, o delito de patrocínio infiel (*caput* do artigo 355 do CP) e tergiversação (parágrafo único do mesmo dispositivo).

15.1. Sim, pois, ao que parece, o MPF confunde a figura do patrocínio infiel com a do patrocínio simultâneo (ou tergiversação) – esta última prevista no parágrafo único do artigo 355 do CP – ao afirmar que ANTONIO CARLOS representa “*testemunha do crime de tergiversação praticado pelo seu então patrono*”. A denúncia se equivoca: a uma, porque, ainda que se tome como verdadeira a versão do MPF, ANTONIO CARLOS seria vítima mediata do delito de tergiversação, e não testemunha; a duas, porque para se falar em patrocínio simultâneo teria de haver “partes contrárias” numa mesma ação judicial, o que definitivamente não é a hipótese da ação penal relativa ao crime ambiental.

15.2. Ou bem a imputação é de uma figura delitiva ou é a de outra. Como se sabe, é inadmissível, no processo penal, acusação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

alternativa, pois o paciente tem o “direito a não ser acusada[o] com base em denúncia inepta” (STF, HC nº 84.436, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 28/03/2008). Motivo pelo qual a denúncia também peca nesse aspecto.

15.3. Mesmo assim, tanto RAMILDO e ANTONIO CARLOS como os demais acusados SAMUEL, RICARDO e DANTE figuravam – e ainda figuram – como réus em ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra a mesma pessoa jurídica (empresa DRS) e os respectivos sócios. Isto é, **todos estão no mesmo pólo passivo da ação de natureza penal.**

15.4. Como falar em interesses de partes “contrárias”? Tergiversação haveria, por exemplo, se o Paciente tivesse entrado em acordo espúrio com o membro do Ministério Público (órgão da acusação) para prejudicar o interesse de um dos réus, o que definitivamente não é a hipótese em lume.

15.5. Diante de todo o aduzido, sob qualquer ângulo que se analise a questão, fica cristalina a atipicidade do fato também no que concerne ao delito do artigo 355 do CP.

16. E o argumento lançado pelo d. voto condutor de que a discussão proposta neste writ escaparia dos limites cognitivos do habeas corpus, *data venia*, não se sustenta. A matéria toda é de direito. Os fatos são claros e incontroversos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

17. Nesse sentido, ficou demonstrada a atipicidade da conduta imputada ao paciente e bem assim a inépcia formal da denúncia pelo que aguarda-se o trancamento da ação penal como medida de **Justiça**

18. Caso assim não se entenda, a anulação da denúncia pela sua inépcia formal é de rigor.

III - DO PEDIDO DE LIMINAR:

19. O “*fumus boni iuris*” está amplamente demonstrado na impetração, pela argumentação acima exposta, principalmente pelos entendimentos jurisprudencial e doutrinário aplicáveis à espécie. Já o “*periculum in mora*” reside exatamente no fato de que o feito se encontra em andamento em cidade pequena e o paciente é presidente da OAB local, causando-lhe enormes prejuízos morais.

19.1. Douto Relator, insista-se: o constrangimento ao Paciente é flagrante, já que está respondendo a um processo-crime pela suposta prática de um delito infamante para o advogado, com graves consequências no seu *status dignitatis* e, de forma indireta, ao *libertatis*.

19.2. Cabe destacar que a concessão da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ação penal, até mesmo porque a continuidade da instrução processual poderá ser retomada a qualquer momento e não há qualquer perigo de prescrição iminente — já que a denúncia foi recebida em **4 de junho de 2008** e a prescrição no caso é de oito anos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

19.3. De outra parte, insista-se, o prejuízo ao Paciente em continuar a responder a uma ação penal por **atos atípicos** é, por óbvio, manifesto, até por se tratar de Paciente advogado atuante e respeitado pela comunidade jurídica de onde exerce suas relevantes funções profissionais.

20. Assim, considerando que *“a medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional”* (Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 147/962), aguarda-se, em caráter liminar, **apenas o sobrestamento da ação penal, até final decisão do writ.**

21. Ao final, contando com os doutos suprimentos de Vossas Excelências, aguarda-se a concessão da ordem como medida de **JUSTIÇA!**

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371